



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

COLETA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

000745

Caso nº 12.237/065 - DAMIÃO XIMENES LOPES

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, por seu Agente, designado nos termos do artigo 35, § 3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, c/c o artigo 131 da Constituição brasileira, em atenção à Resolução da Corte de 22 de setembro de 2005, apresenta as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, vazadas nos seguintes termos.

2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos promove a presente demanda no intuito de ver declarada por essa Corte a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação aos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito às garantias judiciais), 25 (direito à proteção judicial) e 1.1 (obrigação geral de respeitar os direitos humanos), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' with a long tail extending downwards and to the left.

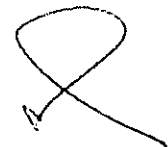
000746

3. Secundariamente, intenta a Comissão seja ordenado ao Estado que (a) realize investigações completas, imparciais e efetivas dos fatos relacionados com a morte de Damião Ximenes Lopes, ocorrida na Casa de Repouso Guararapes em 4 de outubro de 1999; (b) repare adequadamente os familiares de Damião Ximenes Lopes pelas violações de seus direitos, incluindo o pagamento efetivo de uma indenização; (c) adote as medidas necessárias para evitar que ocorram fatos similares no futuro e (d) pague as custas e gastos legais incorridos pelos familiares de Damião Ximenes Lopes na tramitação do caso, tanto no âmbito nacional, como perante o Sistema Interamericano.

DAS VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 4 E 5 DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

4. A presente ação internacional está relacionada com um acontecimento infausto, ocorrido em 4 de outubro de 1999: o falecimento de um cidadão brasileiro, o Sr. Damião Ximenes Lopes, portador de sofrimento psíquico, quando aos cuidados da Casa de Repouso Guararapes, clínica privada prestadora de serviços públicos de saúde mental localizada em Sobral, Estado do Ceará, Brasil.

5. No dia 30 de novembro de 2005, em audiência pública convocada por esse Tribunal Internacional, o Estado brasileiro, numa evidente demonstração de seu efetivo comprometimento com a tutela dos direitos humanos, optou por admitir as falhas na fiscalização da Casa de Repouso Guararapes no período que antecedeu a internação de Damião Ximenes Lopes. Assim, tendo em vista a morte, bem como os maus tratos que foram impostos ao paciente, o Estado reconheceu a sua responsabilidade internacional objetiva pela violação dos artigos 4 e 5 do Pacto de San José.



000747³

6. Esse é um feito de extrema relevância, especialmente se for levado em consideração que o Brasil é um Estado organizado sob a forma de federação, em que cada unidade federativa conta com autonomia político-administrativa. Desse modo, construir internamente a vontade estatal de reconhecer a responsabilidade internacional não foi tarefa fácil. Envolveu a coordenação política entre a União, o Estado do Ceará e o Município de Sobral e exigiu ingente esforço das autoridades federais, estaduais e municipais não apenas para a obtenção do consenso político, mas sobretudo para fazer do gesto internacional um marco histórico da atuação do Estado na defesa incessante da dignidade da pessoa humana.

7. Note-se que o Estado poderia ter permanecido no exercício do seu legítimo direito de ampla defesa nesta ação, controvertendo os fatos articulados na inicial e resistindo às pretensões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dos peticionários. Não o fez. E não o fez por uma opção ética, reveladora, por si mesma, de que o Brasil é um país comprometido com o respeito aos direitos humanos.

8. Ao longo da tramitação da causa, tanto a Comissão Interamericana quanto os peticionários, na ânsia de impressionar os honoráveis Juizes dessa Corte, buscaram retratar um país em que o infeliz incidente envolvendo Damião Ximenes Lopes seria fato corriqueiro. A instrução do feito, no entanto, não permitiu que se comprovassem tais alegações. Ao contrário, foi demonstrado que as medidas adotadas pelo Brasil para evitar a repetição das violações de direitos humanos ocorridas no caso vertente são as providências que se espera de um Estado democrático de direito, a saber: fechamento da clínica, persecução penal dos responsáveis diretos pela violência imposta ao paciente, além de profunda reforma, verdadeira revolução do sistema de atendimento ao paciente mental — o modelo brasileiro é hoje considerado referência internacional, ante os significativos avanços obtidos nos últimos anos, com inegável incremento da dignidade e qualidade de vida dos pacientes mentais atendidos pelo Sistema Único de Saúde — SUS.



000748

4

9. As provas produzidas pelo Estado (e boa parte das provas produzidas pela Comissão e peticionários) não deixam dúvidas de que o Brasil enfrentou adequadamente cada um dos problemas relacionados com os fatos que servem de fundamento desta ação, tendo adotado soluções no marco da democracia e dos direitos humanos, buscando o contínuo aperfeiçoamento de seu quadro normativo, de suas instituições e políticas públicas.

10. Considerando que, nesta controvérsia internacional, como questão de fundo, está em debate a forma de tratamento dispensada pelo Estado brasileiro às pessoas portadoras de transtornos mentais, cabe destacar que o Estado demonstrou ter implementado, nos últimos anos, uma política de saúde mental reconhecida internacionalmente, com ênfase na não-internação e nos direitos humanos dos portadores de sofrimento psíquico. Essa política tomou por base décadas de atuação dos movimentos sociais, particularmente os de luta antimanicomial, sendo o retrato da democratização da saúde pública brasileira.

11. Nessa linha, a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que determinou a reforma do sistema de saúde mental no Brasil, foi em grande medida orientada pela percepção de que a concepção das instituições manicomiais dava margem a violações de direitos humanos, a exemplo das que ocorreram na Casa de Repouso Guararapes. O atual sistema prioriza o atendimento residencial ou ambulatorial dos pacientes e não mais a privação de sua liberdade.

12. Note-se, nesse contexto, que o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional levado a efeito pelo Estado demandado, bem como as políticas públicas hoje adotadas no Brasil estão em perfeita consonância com os preceitos da Declaração de Caracas, da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e dos Princípios da ONU para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e a Melhoria da Assistência à Saúde Mental (Princípios de Saúde Mental).



000749

13. O Município de Sobral, em particular, é hoje considerado modelo em termos de política de saúde mental no Brasil, tendo recebido o prêmio David Capistrano da Costa Filho de “Experiências Exitosas na Arca de Saúde Mental”, o que atesta as transformações ocorridas desde 1999. Observe-se, com isso, que o Estado, motivado pelo trágico episódio da morte de Damião Ximencs Lopcs, não apenas acelerou a implementação de reformas que já considerava fundamentais no atendimento de saúde mental, superando a precariedade daquela época, como assumiu a vanguarda dos países da América Latina na prestação dessa especial modalidade de serviço público.

14. Como não poderia deixar de ser, os avanços conquistados pelo Estado brasileiro foram reconhecidos por todas as testemunhas ouvidas em audiência por essa Corte. Também a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-americana de Saúde têm afirmado reiteradamente que o Brasil tem avançado substantivamente no atendimento de saúde mental, como faz prova o documento emanado da reunião de Brasília, juntado aos presentes autos, em audiência, no dia 1º de dezembro de 2005, do qual consta uma avaliação dos processos de transformação da atenção em saúde mental dos países da América Latina.

*Das Conseqüências do Reconhecimento Parcial
de Responsabilidade Internacional*

15. Tendo o Estado brasileiro reconhecido a responsabilidade internacional por violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é importante atentar para as conseqüências desse ato estatal.

16. É sabido que a responsabilidade internacional por violação de direitos humanos tem, basicamente, duas dimensões. A primeira, que se evidencia a partir da perspectiva da vítima (ou de seus familiares), está



000750

6

relacionada com a reparação do dano em concreto. A segunda, evidenciada a partir da perspectiva da coletividade, diz respeito às medidas, adotadas pelo Estado que violou um preceito de direitos humanos, tendentes a garantir que infrações da mesma natureza não se repitam no futuro.

17. Comentemos, pois, cada uma dessas dimensões.

Da Reparação do Dano

18. Embora não se questione que o reconhecimento de responsabilidade internacional por violação aos artigos 4 e 5 do Pacto de San José implique imediatamente a obrigação de reparar o dano, é importante notar que, no caso vertente, o dano decorrente dos maus tratos sofridos por Damião Ximenes Lopes, bem assim de sua morte, já foi reparado integralmente pelo Estado brasileiro, conforme, aliás, já demonstrado na contestação e devidamente comprovado, tanto pela via documental, quanto por meio da prova oral, produzida em audiência, consistente no depoimento de Irene Ximenes Lopes Miranda.

19. Senão, vejamos.

20. O Estado brasileiro, desde 16 de junho de 2004, quando foi editada pelo Estado do Ceará a Lei 13.491, paga pensão mensal e vitalícia em favor de **Albertina Viana Lopes, mãe de Damião Ximenes Lopes, no valor de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais)**, o que corresponde a um salário mínimo no Estado do Ceará, ajustável pelo mesmo índice da revisão geral anual aplicado aos servidores públicos estaduais. Essa pensão, embora, na sua concepção, tenha tido caráter de mera liberalidade da supracitada Unidade da Federação brasileira, constitui, naturalmente, reparação civil que deve ser considerada por essa Corte.



000751

7

21. Importante lembrar que uma indenização justa reveste-se de caráter compensatório do constrangimento suportado pela vítima. Não pode a indenização, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa. Em outras palavras, não pode haver locupletamento às custas do infortúnio da vítima. A lesão a direitos humanos, embora grave pela própria natureza, não pode servir de fundamento para a mera perseguição da pecúnia.

22. Além disso, a fixação do valor indenizatório deve estar adstrita ao princípio da razoabilidade. São determinantes, nesse sentido, fatores como características pessoais da vítima, sua condição econômica, conseqüências do dano, dentre outros.

23. No dia 30 de novembro de 2005, a testemunha Irene Ximenes Lopes Miranda prestou depoimento em que admitiu que, em 1999, quando veio a falecer Damião Ximenes Lopes, a Sra. **Albertina Viana Lopes, mãe de Damião, não possuía nenhum rendimento próprio**, eis que estava já há bastante tempo sem ocupação profissional. Esclareceu, ainda, a depoente, que as despesas do lar eram custeadas com os proventos de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo nacional, recebidos em vida por Damião, os quais seriam repassados integralmente para a sua mãe.

24. Consoante a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹, lucro cessante é a quantia que a vítima deixou de auferir com o evento danoso. Ora, com a morte de Damião, os seus proventos de aposentadoria converteram-se em benefício previdenciário pago à sua genitora, no mesmo valor de um salário mínimo nacional, ou seja, sob o ponto de vista material, não houve qualquer lucro cessante relacionado ao infeliz incidente que deu causa a esta ação. Cumpre esclarecer que o benefício retromencionado

¹ Corte IDH, Caso Molina Theissen vs. Guatemala, Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos) Sentencia de 3 de julio de 2004 Serie C No. 108.



000752

8

somente é destinado às pessoas que dependiam financeiramente do falecido², condição na qual apenas se encaixava a Sra. Albertina Viana Lopes. Por essa mesma razão, não há que se falar, neste foro internacional, em pagamento de lucros cessantes para os demais familiares de Damião, todos com rendimentos próprios e que não dependiam economicamente de Damião, quando em vida.

25. Com relação ao dano emergente, consistente nos danos materiais sofridos pela família na busca da justiça³, não é cabível qualquer indenização por parte do Estado brasileiro. Com efeito, o processo criminal brasileiro independe de pagamento de custas judiciais, posto que promovido pelo Ministério Público. De outro lado, no processo civil, a Sra. Albertina Viana Lopes litiga sob o pálio da justiça gratuita⁴. Não obstante, os procedimentos de apuração de infrações criminais são regidos pelo princípio da oficiosidade. Conseqüentemente, uma vez noticiada a conduta supostamente criminosa perante a autoridade competente, o inquérito policial e o processo penal serão deflagrados e desenvolvidos por impulso oficial, sendo desnecessária qualquer atividade do particular ou da vítima. Além disso, não se pode olvidar a gratuidade do processo internacional, tanto na fase de tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quanto na fase jurisdicional. Assim, por todas essas razões, inexiste dano emergente a ser reparado.

26. Quando ao dano patrimonial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵ assentou que se trata da alteração na situação econômica da família, advinda dos fatos ocorridos. Conforme já salientado, a Sra. Albertina Viana Lopes não sofreu perda patrimonial alguma, uma vez que percebe pensão

² Artigo 74 da Lei nº 8 212/91: "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

³ Corte IDH, Caso *Molina Theissen vs. Guatemala*, Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 3 de julio de 2004 Serie C No. 108.

⁴ Vide fls. 02/03 do Anexo II à contestação, onde se pode confirmar o deferimento da gratuidade judiciária

⁵ Corte IDH, Caso *Molina Theissen vs. Guatemala*, Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos) Sentencia de 3 de julio de 2004 Serie C No. 108.



000753

9

por morte paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS⁶. Destaque-se que, antes da morte de Damião, o valor pago pelo INSS era, sem dúvida, compartilhado entre Damião e sua mãe. Após a morte de Damião, o valor passou a ser integralmente destinado à mãe, posto que única dependente. Nesse sentido, não há que se falar em perda, mas em acréscimo patrimonial.

27. Os demais familiares de Damião Ximenes Lopes também não sofreram perdas patrimoniais, pelo que não merecem reparo algum. Primeiramente, há que se salientar que nenhum dos irmãos, nem o pai eram dependentes econômicos de Damião. Ademais, o pai da vítima divorciou-se da Sra. Albertina Viana Lopes há anos⁷, não mantendo convivência regular com a família.

28. Diante desses fatos, não há que se falar em indenização de danos patrimoniais, posto que inexistentes.

29. Como se pode observar, o infausto acontecimento que deu causa a esta ação internacional não gerou aos peticionários qualquer dano material, em nenhuma de suas vertentes — lucro cessante, dano emergente e dano patrimonial. Mesmo se assim não fosse, devc-se atentar para o fato de que, finda a instrução deste processo, **nem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nem os peticionários lograram comprovar a ocorrência de danos materiais**, motivo pelo qual não pode o Estado, em hipótese alguma, ser condenado a pagar qualquer valor a esse título. *Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*⁸.

30. Finalmente, no que tange aos danos morais, a genitora de Damião, Sra. Albertina Viana Lopes propôs, em 6 de julho de 2000, ação de

⁶ Vide fls. 21. verso, do Anexo II à contestação.

⁷ Consoante a petição inicial da ação de indenização por danos morais, intentada pela Sra. Albertina Viana Lopes, seu estado civil é divorciada. Confira fl. 02 do Anexo II à contestação.

⁸ "Alegar e não provar é o mesmo que não alegar".



000754

10

indenização por danos morais em desfavor da Casa de Repouso Guararapes, de seu proprietário, Sérgio Antunes Ferreira Gomes, e de seu diretor clínico, Francisco Ivo de Vasconcelos.

31. A ação de indenização tramita perante a 5ª Vara da Comarca de Sobral e encontra-se em fase de instrução⁹. É de extrema importância que a Corte Interamericana de Direitos Humanos evite a ocorrência de *bis in idem* no caso presente. De fato, na hipótese de o pedido de indenização¹⁰ deduzido perante o Poder Judiciário brasileiro ser julgado procedente e os réus, condenados a indenizar, efetuarem o pagamento devido, o dano moral relativo à autora da demanda já estará reparado. *Ad argumentandum*¹¹, caso a Corte decida condenar o Estado brasileiro a pagar indenização por danos morais à Sra. Albertina Viana Lopes, conseqüentemente, o mesmo dano será duplamente reparado. Ora, o direito assegura a reparação do dano, mas também coíbe qualquer forma de *bis in idem*¹².

32. No caso vertente, o mesmo fato (evento danoso) foi submetido, para fins civis, tanto à jurisdição interna, quanto à jurisdição internacional, por meio do manejo de sucessivas ações contra réus distintos, numa evidente perseguição de dupla indenização pelo mesmo dano, o que é vedado pelo Direito. O clamor de justiça, entoado sucessivamente pelos petionários, parece estar, em realidade, orientado à consecução de propósitos menos dignos, dentre eles o da conquista da riqueza material.

⁹ Processo nº 2000.0173.0797-0, em curso perante a 5ª Vara da Comarca de Sobral (CE) — cópia juntada com a contestação.

¹⁰ Vale notar que o pedido estipula a indenização em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), equivalentes a US\$ 173.076,00 (cento e setenta e três mil e setenta e seis dólares americanos). Tal montante é consentâneo com os valores das condenações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹¹ "Para efeito de argumentação".

¹² É princípio geral de direito (aceito, como tal, pela generalidade dos Estados) que o mesmo evento danoso não pode ensejar múltiplas indenizações para a vítima. Se existirem vários responsáveis pela reparação do dano, serão eles tratados como devedores solidários, de modo que, fixada a indenização pelo Poder Judiciário, poderá ela ser cobrada de qualquer um dos responsáveis. Todavia, o que paga a indenização quita a dívida de todos os devedores, podendo, inclusive, buscar ressarcimento dos demais, descontando-se, por óbvio, a cota-parte referente à sua própria responsabilidade.



33. Rememore-se que, no âmbito da ⁰⁰⁰⁷⁵⁵ jurisdição nacional, o pedido de indenização por danos morais voltou-se contra particulares, jamais contra o Estado. Por quê? É evidente que os peticionários optaram por acionar o Estado diretamente na instância internacional (quarenta e nove dias após a morte de Damião)¹³, provavelmente no intuito de obter reparação material em patamares superiores aos que julgavam ter condições de alcançar na jurisdição doméstica.

34. Tais circunstâncias precisam ser levadas em conta por essa Corte! A justiça almejada pela Comissão e pelos peticionários não é exatamente a "justiça justa" homenageada pelo sistema interamericano de tutela dos direitos humanos. O Estado, embora no banco dos réus, merece tratamento da mesma forma justa nesta jurisdição internacional, o que implica o reconhecimento de que se tem desdobrado, interna e externamente, para compensar o dano moral sofrido pela mãe de Damião Ximenes Lopes

35. Dessa forma, levando-se em consideração a realidade social brasileira, em que, segundo dados estatísticos apresentados em sede de contestação, quase a metade das mulheres empregadas ganha até um salário mínimo nacional, tem-se por certo que a pensão mensal vitalícia de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais)¹⁴, concedida espontaneamente pelo Estado do Ceará, revela-se consentânea com os padrões sociais brasileiros e deve ser entendida como parte da reparação dos danos morais já prestada pelo Brasil.

36. Note-se que esse valor, somado aos R\$ 300,00 (trezentos reais) do benefício previdenciário pago à Sra. Albertina Viana Lopes (antiga aposentadoria por invalidez de Damião), perfaz um total de R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais) mensais, montante acima da média nacional, com a singular garantia de vitaliciedade, sem prejuízo de outros rendimentos que a mãe de Damião venha a auferir com trabalho próprio.

¹³ Trata-se de um prazo extremamente exíguo para que qualquer Estado providencie a resposta almejada por vítimas de danos materiais e morais.

¹⁴ O valor equivale a USD 136,89 (cento e trinta e seis dólares americanos e oitenta e nove centavos), à cotação de R\$ 2.25 (dois reais e vinte e cinco centavos) para cada dólar.

37. Também a renomeação do CAPS de Sobral, em 3 de novembro de 2005, para Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes, em homenagem à vítima dos atos perpetrados nas instalações da Casa de Repouso Guararapes, constitui reparação simbólica dos danos morais sofridos pelos familiares de Damião — vide folder juntado aos autos pelo Estado brasileiro, em audiência, no dia 1º de dezembro de 2005.

38. Outra reparação simbólica dos danos morais ocorreu por ocasião da 3ª Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada no período de 11 a 15 de dezembro de 2001, cujos trabalhos foram desenvolvidos na Sala Damião Ximenes Lopes, em homenagem à vítima a que se refere esta demanda.

39. Finalmente, não se pode olvidar o grande valor reparatório da declaração pública, feita pelo Estado brasileiro no dia 30 de novembro de 2005, em audiência perante essa honorável Corte, de reconhecimento de sua responsabilidade internacional por violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Na mesma linha, a sentença a ser prolatada por esse Tribunal, ao declarar essa mesma responsabilidade, nos termos deduzidos pela República brasileira, também constituirá importantíssima reparação simbólica dos danos morais impostos aos familiares de Damião Ximenes Lopes.

40. Ante o exposto, o Estado, reconhecendo, quanto aos danos morais, o seu dever de indenizar materialmente a mãe de Damião Ximenes Lopes, requer que essa Corte declare, por sentença, que o pagamento de indenização justa já foi realizado pelo Brasil no âmbito interno, por meio de pensão mensal vitalícia estadual (compensatória do dano moral), cumulada com a pensão por morte federal, também vitalícia (a qual impediu a superveniência de qualquer dano material), à Sra. Albertina Viana Lopes. Requer, outrossim, que sejam consideradas suficientes, no que tange aos demais familiares, as reparações simbólicas descritas nos itens antecedentes.



000757

13

41. Registre-se, neste ponto, que a distinção feita pelo Estado entre a vertente indenizatória do dano moral e as demais formas de reparação simbólica tem razões de ser muito fortes. Nesse sentido, a indenização pecuniária só é devida à mãe de Damião, único familiar que vivia em companhia da vítima (e dela dependia economicamente). Os demais familiares indicados pela Comissão e pelos peticionários como beneficiários de eventual indenização internacional não devem ser considerados por essa Corte, embora sejam naturalmente alcançados pelas demais formas de reparação simbólica

42. Isso porque os fatos que deflagraram a presente demanda também devem ser tomados em conta para o fim de apreciar o pedido de indenização por danos morais. Consta da petição da Comissão que Damião Ximenes Lopes desenvolveu a doença mental "em consequência de um traumatismo crânio-encefálico e de castigos físicos que lhe foram ministrados por seu pai enquanto dormia". Parece óbvia a conclusão de que o pai que tratou o filho de tal maneira não pode vir a ser beneficiado por indenização por dano que, em última análise, pela hipótese indicada expressamente pela Comissão demandante, não teria ocorrido não fosse a condição de saúde da vítima, a que teria dado causa o próprio pai. Sem eximir o Estado de sua responsabilidade (já reconhecida formalmente), é fato que a própria condição de paciente mental de Damião Ximenes Lopes pode ter sido provocada por atos desvairados de seu genitor. Impensável, pois, o pagamento de qualquer indenização a Francisco Leopoldino Lopes.

43. Quanto aos demais beneficiários apontados pela Comissão e pelos peticionários, é de se notar que, conforme elucidativo depoimento de Irene Ximenes Lopes Miranda, prestado a essa Corte no dia 30 de novembro de 2005, Damião Ximenes Lopes possuía nove irmãos. Voltando à noção de "justiça justa", não se poderia conceber o pagamento de indenização por danos morais a dois irmãos apenas. Nem a Comissão, nem os peticionários lograram explicar as razões pelas quais privilegiaram Cosme Ximenes Lopes e Irene



000758

14

Ximenes Lopes Miranda, em detrimento dos sete outros irmãos de Damião. Não há como mensurar a dor familiar decorrente da morte de parente, de modo que os mesmos critérios para a reparação da dor moral sofrida por um irmão devem ser utilizados para a reparação do dano psíquico de todos os demais.

44. Ora, se não é o vínculo de parentesco o elemento que poderia fazer presumir o dano moral — caso contrário, a Comissão e os peticionários teriam indicado todos os nove irmãos como beneficiários de eventual indenização —, tem-se que não há causa específica a justificar o pagamento de indenização a Cosme Ximenes Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda. Por outro lado, inexistindo a presunção de dano, nada pode ser deferido aos citados irmãos de Damião, eis que não foi produzida prova alguma de que sofreram dano moral.

45. Não poderia ser diferente, tendo em vista que Cosme Ximenes Lopes, vitimado de transtornos psíquicos, sequer veio a tomar conhecimento da morte do irmão. Ora, não existe dano moral em face do desconhecido! Irene Ximenes Lopes Miranda tampouco pode ser considerada parte diretamente lesada, já que não mantinha convívio íntimo com Damião. De outro lado, é sabido que o pai de Damião, não mantinha, de há muito, convivência com a família, não havendo, considerando o já retratado histórico de sua conduta, sequer indícios de que veio a sofrer dano moral com o padecimento de seu filho.

46. Ante o exposto, caracterizado está que não há dano a reparar pela via indenizatória no que concerne a Francisco Leopoldino Lopes, Cosme Ximenes Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda. Quanto à Albertina Viana Lopes, o dano moral já foi reparado, tanto civil quanto simbolicamente.



Da Garantia de Não Repetição

000759

47. A segunda consequência da responsabilização internacional de um Estado por violação de direitos humanos diz respeito às medidas adotadas para garantir que infrações da mesma natureza não se repitam no futuro. *In casu*, o Estado brasileiro logrou demonstrar neste processo que tomou todas as providências que se espera de um Estado democrático de direito para evitar a repetição de eventos similares ao que afligiu Damião Ximenes Lopes.

48. Com efeito, a intervenção na Casa de Repouso Guararapes, levada a efeito pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Saúde de Sobral, implicou a revisão dos casos clínicos de todos pacientes, com a concessão de alta hospitalar a 39 internos e subsequente fechamento da clínica, oportunidade em que foi implantada a REDE DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL DE SOBRAL, que representa um marco divisor do modelo de auxílio à saúde mental no Município, pois, entre outros aspectos, ampliou a consciência social e institucional da complexidade do fenômeno do transtorno mental, expondo as limitações das ações até então praticadas.

49. Desde então, o sistema de atendimento ao paciente mental sofreu, não apenas em Sobral, mas em todo o Brasil, profunda reforma, que tem rendido aplausos e homenagens ao Estado brasileiro por parte da comunidade internacional, inclusive da Organização Mundial da Saúde e da Organização Pan-americana de Saúde (cfe. item 14 desta peça). No novo modelo, a regra é a não-internação do paciente mental, que passa a ser atendido em hospitais-gerais (e não mais em manicômios), com o intuito de não segregar o indivíduo e, com isso, evitar a sua marginalização social.

50. Nesse particular, destaque-se que o Município de Sobral desponta no cenário nacional como modelo a ser seguido, ante o sucesso das



000760

16

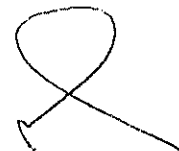
reformas que tem implementado na área psiquiátrica. A rede municipal de atenção integral à saúde mental abrange, atualmente, as seguintes instituições e equipes: 1) Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes – CAPS-NP, especializado no tratamento de pessoas com quadro de psicose e neurose; 2) Centro de Atenção Psicossocial – CAPS-AD, especializado no tratamento de pessoas com histórico de dependência de álcool e outras drogas; 3) Serviço Residencial Terapêutico – SRT; 4) Ambulatório de Psiquiatria Regionalizado no Centro de Especialidades Médicas; 5) Unidade de Saúde Mental no Hospital Geral Estevan Ponte; 6) Equipes do Programa Saúde da Família.

51. Os resultados positivos dessa nova política tanto na diminuição dos leitos psiquiátricos do Município, quanto na redução do tempo de internação dos usuários da rede de saúde mental já foram demonstrados na contestação brasileira:

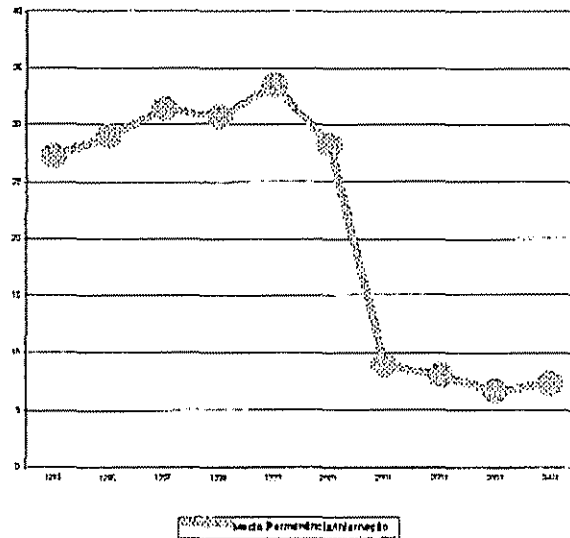
Rede Sistema hospitalar do SUS - Ceará
Leitos Psiquiátricos e Leitos Hospital-dia
Município: Sobral

Ano/Mês Competência	Leitos Psiquiátricos		Leitos Hosp/dia
	C.R. Guararapes	H.Dr. Estevan Ponte	C.R. Guararapes
1992/Abril – 1992/Março	150	1	—
1993/Abril – 1995/Octubro	100	1	—
1995/Setembro – 1996/Maio	80	1	—
1996/Junho – 2000/Agosto	50	1	30
2000/Setembro – 2001/Janeiro	—	1	—
2001/Fevereiro – 2003/Julho	—	15	—
2003/Fevereiro	—	17	—

Fontes: Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS): Abr-Ago/1992, Out/1992-Jul/2003; Fov/2005; Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Disponível em www.datasus.gov.br. Acesso em 09/02/2005



000761



52. Contudo, o grande mérito das reformas implementadas no Município de Sobral foi a reversão do processo de abandono afetivo e social dos portadores de transtornos mentais, resgatando-lhes a identidade social e a dignidade humana. Por tais feitos, cumpre lembrar, que, em 2001, o Município foi premiado no concurso “Experiências Exitosas na Área de Saúde Mental do Sistema Único de Saúde – Prêmio David Capistrano da Costa Filho”, por ocasião da III Conferência Nacional de Saúde (vide item 13 desta peça).

53. No plano federal, foi editada, em 6 de abril de 2001, a Lei 10.216, conhecida como “Lei de Reforma Psiquiátrica”, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de sofrimento psíquico e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Referida norma respondeu a antigos reclamos do movimento antimanicomial, tendo refletido em seu texto recorrentes propostas das conferências nacionais de saúde mental, evidenciando um consenso sobre uma lei nacional para a reforma psiquiátrica no Brasil.

54. Em 23 de novembro de 2001, foi realizado o Seminário “Direito à Saúde Mental – regulamentação e aplicação da Lei 10.216”, pelos

000762

18

Ministérios da Saúde e da Justiça e pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, ocasião em que especialistas debateram a implementação dessas novas regras. Menos de um mês depois, ocorreu a 3ª Conferência Nacional de Saúde Mental¹⁵, foro privilegiado que discutiu, além do financiamento das ações de saúde mental, a fiscalização do parque hospitalar psiquiátrico, o ritmo de implantação dos novos serviços extra-hospitalares, a criação de novas estruturas de suporte à desinstitucionalização de pacientes com longo tempo de internação e a formação de recursos humanos para as novas estruturas de atenção em saúde mental. O Fórum também ensejou a aprovação de moção para o fim do uso de eletrochoques no tratamento de portadores de sofrimento psíquico, em conformidade com a Carta de Direitos e Deveres dos Usuários, de 1993.

55. A partir de 2002, o Ministério da Saúde, ao considerar a situação das diversas unidades hospitalares no País e a necessidade de garantir a universalidade, equidade, qualidade e a regionalização dos serviços dentro dos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde (SUS), instituiu o **Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares Psiquiátricos (PNASH)**, cujo objetivo geral é a melhoria da qualidade dos serviços hospitalares prestados aos usuários do SUS, bem como a redução das internações e do número de hospitais de grande porte, assim considerados, inicialmente, aqueles que possuíam mais de 400 leitos (vide itens 136 a 139 da contestação).

56. Na vistorias realizadas, com base nos critérios do PNASH, apenas 22% dos hospitais obtiveram pontuação menor que o mínimo exigido. Desse universo, 8 hospitais foram descredenciados e 54 foram novamente vistoriados após um período de 90 dias, oportunidade em que se constatou que todos haviam realizado as adequações exigidas pelo PNASH, atingindo o índice mínimo para funcionamento. Hoje, pode-se afirmar com segurança que todos os estabelecimentos psiquiátricos do país são regularmente vistoriados pela autoridade sanitária brasileira, situação que não ocorria à época da morte de Damião.

¹⁵ Para referência: <http://conselho.saude.gov.br/comissao/conf_saudemental/anexos/III_ConferenciaNacionalSaudeMental_RelatorioFinal.pdf>.



000763 19

57. Em complemento a essa série de medidas referentes à vistoria e fiscalização do parque hospitalar especializado em psiquiatria do SUS, foi publicada a Portaria/SAS nº 2391, de 26/12/2002, a qual regulamenta o controle das internações psiquiátricas involuntárias (IPI) e voluntárias (IPV) e os procedimentos da comunicação das mesmas ao Ministério Público. O referido instrumento define, *inter alia*, que a internação psiquiátrica somente deverá ocorrer após todas as tentativas de utilização das demais possibilidades terapêuticas e esgotados todos os recursos extra-hospitalares disponíveis na rede assistencial

58. No ano de 2004, a implantação do Programa de Reestruturação Hospitalar (PRH) do SUS teve o grande mérito de aperfeiçoar o Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares Psiquiátricos (PNASH) no que se refere ao seu instrumental técnico de avaliação, incrementando a qualidade da assistência hospitalar ao paciente mental e aumentando o ritmo de desativação de leitos psiquiátricos.

59. Em setembro de 2004, em decorrência dos resultados apurados pelo PNASH e da implantação do Programa de Reestruturação Hospitalar acima descrito, o Ministério da Saúde interveio nos hospitais em piores condições de funcionamento.

60. A par dessas providências, foi reformulada, a partir de 2002, a concepção de atuação dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, os quais passaram a fazer parte de uma nova rede comunitária de atenção extra-hospitalar à saúde mental. Nesse sentido, o Brasil destinou maciços recursos à implantação dos CAPS — ao final de 2003, já haviam sido implantados 500 centros e, ao final de 2004, a marca de 600 CAPS foi ultrapassada. Desde o episódio que deu causa a esta ação, já foram fechados, no Brasil, mais de 20.000 leitos psiquiátricos, havendo, na atualidade, acima de 10.000 profissionais trabalhando nos CAPS, numa evidente demonstração do compromisso estatal com a qualidade do atendimento ao paciente mental.



000764

20

61. Outra iniciativa estatal de importância e repercussão internacional foi a criação do **Programa De Volta para Casa**, que permite aos internos de longa permanência em hospitais psiquiátricos contar com um programa de suporte social que potencializa seu processo de alta hospitalar e reintegração social. Tal programa foi apresentado pelo Brasil, a convite do Diretor do Departamento de Saúde Mental da OMS, no encontro focal de Saúde Mental ocorrido durante a Assembléia Mundial de Saúde, em maio de 2003.

62. Com não menos importância é a ampliação do Programa de **Residências Terapêuticas** (casas localizadas no espaço urbano para atender as necessidades de moradia de pessoas portadoras de transtornos mentais graves), iniciativa estatal tendente a criar possibilidades de cuidados e de vida para pacientes com longos tempos de permanência em regime de internação hospitalar e que não possuem casa ou família, ou cujos parentes não oferecem condições minimamente adequadas de cuidado.

63. Por fim, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-americana de Saúde, durante o seminário Saúde Mental: 15 anos da Declaração de Caracas¹⁶, ocorrido no período de 7 a 9 de novembro de 2005, registraram formalmente que o Brasil vem avançando substantivamente no atendimento de saúde mental (vide item 14 destas alegações finais), podendo, portanto, ser considerado referência na matéria para toda a América Latina.

64. Diante de todas as medidas relatadas, resta demonstrado que o retrato atual do sistema brasileiro de atendimento ao paciente mental é de todo diverso daquele que se via em 1999, época dos tristes fatos que deram ensejo a esta causa. No atual cenário, não há qualquer indicativo de que o incidente envolvendo Damião Ximenes Lopes poderia repetir-se em território brasileiro. Se o serviço público de saúde merecerá sempre incremento de

¹⁶ Evento internacional em comemoração aos quinze anos da histórica Conferência de Caracas, a qual, em 1990, organizou as diretivas de reestruturação psiquiátrica na região das Américas.



000785

21

qualidade e constante atenção estatal, é estremo de dúvidas de que o Brasil, hoje referência mundial de comprometimento com a excelência de atendimento e com o bem-estar do paciente mental, não mereça nenhuma censura dessa Corte Internacional no que concerne às providências adotadas para garantir a não repetição das violações havidas no caso *sub judice*.

65. Pelo exposto, não há nada a ser ordenado ao Estado brasileiro (por desnecessário), no que tange à adoção de medidas tendentes a impedir que ocorram no futuro fatos similares ao que envolveu Damião Ximenes Lopes, tendo em vista a perda de objeto da ação nesse particular, ante a comprovação de que já foram realizadas e estão em constante aperfeiçoamento as ações necessárias para evitar a repetição das violações de direitos humanos perpetradas no passado.

DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 8 E 25 DO PACTO DE SAN JOSÉ

66. Ultrapassado o debate a respeito da responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação aos artigos 4 e 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cumpre consignar que, em hipótese alguma, pode-se cogitar nesta ação de denegação de justiça por parte do Estado brasileiro.

67. A seriedade estatal na busca de justiça foi devidamente demonstrada na instrução deste caso, na esteira dos fatos e argumentos apresentados a essa Corte na contestação, na qual se fez longo histórico de todas as medidas tomadas pelo Estado com a finalidade de investigar as circunstâncias em que se deu o falecimento de Damião Ximenes Lopes e punir os responsáveis pelos maus tratos e pela morte do paciente da Casa de Repouso Guararapes.

68. Relembre-se, desta feita, que a morte ocorreu em 4 de outubro de 1999. Já em 18 de outubro de 1999, foi instaurada pelo Município de Sobral comissão de sindicância para apurar administrativamente os fatos



000786

22

relacionados com a morte de Damião, o que redundou na intervenção na Casa de Repouso Guararapes a partir de 2 de março de 2000, com a finalidade de gerenciar técnica e administrativamente o hospital até o seu fechamento definitivo, que veio a ocorrer em 10 de julho de 2000 (e que não ocorreu imediatamente por causa da necessidade de remanejar os diversos internos da clínica).

69. Paralelamente às medidas administrativas, já em 9 de novembro de 1999, foi instaurado o inquérito policial para apurar eventual conduta criminosa perpetrada contra Damião Ximenes Lopes. As investigações policiais levaram o Ministério Público do Estado do Ceará a oferecer denúncia, em 27 de março de 2000, contra um auxiliar de enfermagem, um auxiliar de pátio, uma enfermeira e o proprietário da Casa de Repouso Guararapes. Posteriormente, em 22 de setembro de 2003, a denúncia foi aditada para incluir mais dois réus: um outro auxiliar de enfermagem e o diretor clínico da Casa de Repouso Guararapes.

70. Não se pode deixar de repisar o fato de que, a despeito do empenho do Estado brasileiro, os familiares do falecido — precipitadamente — peticionaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1999, apenas 49 dias após a morte de Damião. Esse prazo está longe de ser razoável para que se exija uma resposta estatal que não seja em si mesma violadora de direitos humanos, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 8 e 25 da Carta de San José.

71. Note-se que o Estado brasileiro adotou todas as medidas necessárias para punir, na esfera penal, os responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes. Não se pode olvidar, contudo, que o processamento da ação penal também observa garantias fundamentais dos acusados, em especial a observância dos princípios da presunção da inocência e do devido processo legal, previstos na Constituição brasileira em seu art. 5º, incisos LVII e LIV, e nos próprios artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.



000767

23

72. As garantias da ampla defesa e do contraditório¹⁷ — abarcadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos — reclamam do Estado cautela redobrada na condução de uma ação penal. No caso vertente, é de notar-se que a prova testemunhal revelou-se a única capaz de verdadeiramente esclarecer os fatos ocorridos. No entanto, tantas foram as testemunhas ouvidas que o processo criminal acabou por, justificadamente, demorar mais do que o desejado.

73. O aditamento da denúncia, ocorrido em 22 de setembro de 2003, também constituiu (justificado) elemento de influência sobre o ritmo processual. Quando do oferecimento da denúncia, em 2000, não havia indícios suficientes para inculpar os dois últimos réus incluídos no pólo passivo da ação penal. A coleta de provas realizada judicialmente deu ao Ministério Público os elementos de convencimento que evidenciavam a justa causa para a persecução penal de indivíduos cujo envolvimento no delito não estava patente no início da ação. Daí a conclusão de que o aditamento da denúncia, embora tenha prolongado a conclusão do processo, não poderia ter sido feito anteriormente (por falta de evidências da culpabilidade dos dois acusados), nem poderia deixar de ser feita, sob pena de o Estado deixar de punir algum responsável por crime praticado em seu território. Em outras palavras, o Ministério Público agiu da maneira que precisava agir, no momento adequado para tanto.

74. Com o aditamento da peça acusatória, abriu-se a possibilidade de o juiz cindir a ação, sentenciando os réus denunciados originalmente, em 2000. Entretanto, o juiz entendeu por bem não fazê-lo, porquanto um eventual julgamento poderia prejudicar a defesa dos dois indivíduos posteriormente incluídos no pólo passivo da ação penal.

¹⁷ Artigo 5º, LV da Constituição brasileira: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"



000768

24

75. É verdade que o aditamento da denúncia somente foi apreciado e recebido pelo juiz em 17 de junho de 2004 (nove meses após a protocolização da peça pelo Ministério Público). Isso se deu em função do excessivo volume de serviço do magistrado, agravado com o seu afastamento por 90 (noventa) dias, por motivo de férias e de doença. Todavia, o excesso de tempo nessa específica fase processual não contamina a diligência estatal havida ao longo de todo o restante do feito. A delonga processual deveu-se, principalmente, à busca da verdade real, atentando-se sempre aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso é fato!

76. Embora se tenha a consciência de que justiça tardia é o mesmo que injustiça, não há de negar-se que existem casos nos quais a celeridade opõe-se à própria justiça. Não se pode, por exemplo, na ânsia de punir o responsável por um crime, fazer-se pouco-caso das garantias processuais do réu, as quais deverão sempre ser objeto de extremada atenção do magistrado, eis que está em jogo o *jus libertatis*¹⁸, o maior dos bens de que o Estado pode legitimamente privar o indivíduo. Daí o conhecido brocardo forense: "é melhor absolver cem culpados do que condenar um só inocente".

77. De toda forma, já está concluída a fase de instrução da ação penal relacionada aos fatos trazidos ao conhecimento dessa Honorable Corte Internacional, devendo a sentença ser prolatada nos primeiros meses de 2006

78. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o Brasil não violou os preceitos deferitórios do direito à proteção e às garantias judiciais. Não se pode afirmar que a delonga processual, fartamente justificada ao longo desta ação internacional, esteja fora dos parâmetros aceitáveis, ou tenha extrapolado o *tempo razoável* a que faz constante menção a jurisprudência dessa Corte. Ao contrário, quando comparada com a experiência na administração da justiça dos

¹⁸ Direito de liberdade



000769

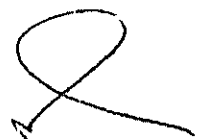
25

demais Estados-Partes do Pacto de San José (universalidade dentro da qual deve-se aferir a razoabilidade do tempo do processo), tem-se que o lapso temporal necessário a punição dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes pode ser tranquilamente considerado normal.

79. Ademais, a complexidade do caso concreto, as especificidades do sistema judiciário, a dificuldade probatória são elementos indispensáveis à caracterização da razoabilidade do curso processual¹⁹. Isso, sem contar o fato de que esta discussão só está sendo travada em foro internacional porque o caso foi apresentado prematuramente à Comissão Interamericana. Essa prematuridade, embora não tenha sido, no juízo desse Tribunal, suficiente para estancar o trâmite desta ação, não pode contaminar a solução de mérito. Nesse diapasão, não se pode deixar de frisar que o tempo necessário para punir os culpados pela morte de Damião Ximenes Lopes só está sendo questionado nesta ação porque não foi dada ao Estado a oportunidade de, antes de submeter-se à jurisdição internacional, reparar os danos decorrentes das violações de direitos humanos (direito à vida e à integridade pessoal) por seus próprios meios e no âmbito do seu ordenamento jurídico interno. Em outros termos, não é o Estado que está atrasado, mas a apresentação desta ação é que foi adiantada.

80. Diante dos fatos e fundamentos expostos, resta assentado que o Estado brasileiro não violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, porque conduziu diligentemente as investigações sobre a morte de Damião Ximenes Lopes, obedecendo aos ditames legais e, sobretudo, respeitando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O tempo de duração da ação criminal é razoável, eis que assentado na busca da verdade real, na complexidade da causa e nas peculiaridades do processo penal brasileiro.

¹⁹ Nesse tocante, destaque-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, que prevê: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".



DAS CUSTAS E GASTOS LEGAIS

000770

81. Não há custas ou despesas a serem ressarcidas aos familiares de Damião Ximenes Lopes. A uma, porque a ação penal em curso na jurisdição nacional é promovida pelo Ministério Público, não havendo quaisquer custas que tenham sido cobradas dos mencionados particulares. A duas, porque a Sra. Albertina Viana Lopes, autora da ação civil contra a Casa de Repouso Guararapes e seus proprietários e diretores, litiga sob o pálio da justiça gratuita²⁰. Com isso, os petionários não arcaram com gastos perante a jurisdição brasileira.

82. Tampouco tiveram qualquer despesa com a tramitação do presente caso, seja na instância pré-judicial (da Comissão Interamericana de Direitos Humanos), seja perante esse Egrégio Tribunal.

83. De outra banda, os petionários não lograram comprovar qualquer outra despesa incorrida, quer no plano interno, quer no internacional, com a finalidade de obter justiça. O aqodamento da Sra. Irene Ximenes Lopes Miranda na apresentação do caso à instância internacional também deve ser considerado. Não há, nem nunca houve qualquer indicativo de que não se faria justiça no ambiente jurídico doméstico, de modo que não poderiam os petionários ser beneficiados por nenhum ressarcimento de despesas, ainda que existentes, com a tramitação desta ação internacional.

²⁰ Vide fls. 02 do anexo II à contestação. Confira-se também:

Lei 1060/50, artigo 3º: "A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos; VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade."



CONCLUSÃO

000771

84. Ante todo o exposto, patente está que, desde a fatalidade acometida a Damião Ximenes Lopes, o Estado envidou todos os esforços — administrativos e judiciais — para apurar o crime e punir os seus autores. Também se demonstrou que a delonga processual da ação penal em curso na jurisdição doméstica, por ser compatível com a realidade da comunidade jurídica interamericana, amolda-se ao critério do *tempo razoável* para a prestação jurisdicional, donde decorre que o Brasil não merece qualquer reprimenda internacional nesse aspecto. Por fim, tendo sido demonstrado o sério comprometimento do Brasil com a proteção e tutela dos direitos humanos, requer seja declarado por essa Corte que o Estado brasileiro não violou, no caso vertente, os preceitos dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

85. Tendo em vista o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional por violação aos artigos 4 e 5 do Pacto de San José da Costa Rica, o Estado requer seja tal reconhecimento, aliado à sentença que o homologará, considerados as últimas medidas reparatorias, de cunho moral e simbólico, devidas aos familiares de Damião Ximenes Lopes.

86. Quanto à vertente indenizatória desta demanda, requer seja declarado que nenhum dos familiares de Damião Ximenes Lopes sofreu dano material (já que não houve lucro cessante, nem dano emergente, nem tampouco dano patrimonial) que lhes intitule a qualquer reparação, devendo o pedido de pagamento de indenização ser indeferido quanto às pessoas de Francisco Leopoldino Lopes, Cosme Ximenes Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda.

87. No que pertine à Sra. Albertina Viana Lopes, requer que essa Corte declare, por sentença, que os fatos que deram ensejo à presente demanda não lhe causaram nenhum dano material. Quanto ao dano moral, requer



000772

seja declarado que tal já foi reparado integralmente, tanto pela via simbólica, quanto pela pecuniária, esta mediante o pagamento de indenização justa realizado pelo Brasil no âmbito interno, por meio de pensão mensal vitalícia estadual (compensatória do dano moral) — paga desde junho de 2004 —, cumulada com a pensão por morte federal, também mensal e vitalícia (a qual impediu a superveniência de qualquer dano material) — paga desde a morte de Damião Ximenes Lopes.

88. Requer, outrossim, que sejam consideradas suficientes, no que tange ao dano moral referente aos demais familiares de Damião, as reparações simbólicas descritas nos itens 37, 38, 39 e 85 desta peça.

89. Requer, ainda, deixe essa honorável Corte de ordenar ao Estado brasileiro (por desnecessário) a adoção de qualquer medida tendente a impedir que ocorram no futuro fatos similares ao que envolveu Damião Ximenes Lopes, tendo em vista a perda de objeto da ação nesse particular.

90. Por fim, requer que o pedido de que o Estado pague as custas e gastos legais incorridos pelos familiares de Damião Ximenes Lopes na tramitação do caso seja julgado improcedente.

N. Termos.

Pede deferimento.

De Brasília para San José, em 9 de janeiro de 2006.


MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR
ADVOGADO DA UNIÃO
AGENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL